



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001357-30.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Embargado : Dennys Lacerda de Araújo Martins

Advogado : Francisco Adailson C. de Sousa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DA DECISÃO IMPUGNADA. RAZÕES DO RECLAMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ter sido lançada monocraticamente, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie

recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 234/240, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra os termos da decisão monocrática de fls. 224/232, que negou seguimento ao **Recurso de Apelação** interposto pela parte embargante, por considerá-lo deserto.

Em suas razões, a recorrente alega a existência de omissão, pontuando, por conseguinte, que não houve pronunciamento na respectiva decisão referente ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 511, caput e § 2º, do Estatuto Processual. Em suma, argumenta que, ao invés de julgar deserto o recurso, em face da apresentação de fotocópia do preparo recursal, deveria o Relator ter determinado a intimação da embargante para, no prazo legal, apresentar a guia original do respectivo preparo, medida usualmente adotada por esta Corte de Justiça. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive, para fins de prequestionamento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, fls. 246/248.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, entendo por bem esclarecer que, em face de a decisão embargada ter sido solitariamente proferida, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por *decisum* colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório

singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Consoante relatado, no presente caso, sustenta a parte embargante a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento na respectiva decisão referente ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 511, caput e § 2º, do Estatuto Processual. Salientou, ainda, que ao invés da julgar

deserto o recurso, em face da apresentação de fotocópia do preparo recursal, deveria o Relator ter determinado a intimação da embargante para, no prazo legal, apresentar a guia original do respectivo preparo, medida usualmente adotada por esta Corte de Justiça.

De antemão, registre-se, que a decisão de fls. 224/232, considerou deserto o Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face da apresentação da guia de recolhimento de forma ilegível, e não pelos motivos declinados nas razões dos aclaratórios, a saber, em razão da juntada de fotocópia do preparo recursal.

Sendo assim, na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da matéria posta a desate, senão vejamos:

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatorio, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.**

Na hipótese telada, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela

legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do Recurso de Apelação, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Nesses moldes, muito embora a recorrente tenha colacionado cópia reprográfica da guia recursal e do recibo de pagamento, fl. 163, não há como identificar o correto recolhimento das custas processuais, porquanto a guia de recolhimento foi apresentada de forma ilegível, de modo que se mostra inviável, visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao

recibo de pagamento colacionado em conjunto.

Sendo assim, o recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a aferição do pagamento das custas processuais, levando ao reconhecimento da sua deserção, eis que "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

Na mesma direção, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 539981 / PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2014) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg

nos Edcl no AResp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013). 2. **Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.** 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no ARESp 32295 / PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 05/09/2013) – destaquei.

Logo, diante da falta de comprovação de preparo, é de se entender configurada a deserção, com esteio no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Registre-se, outrossim, que o mesmo dispositivo legal prevê, ainda, em seu §2º, que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente deverá ser intimado a supri-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, todavia, a referida dicção não se estende na hipótese de ausência de recolhimento do preparo, situação apta a ensejar o imediato não conhecimento do recurso, ante a configuração da deserção, conforme vaticina a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA DESERTA A APELAÇÃO. **GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA.** 1. **É deserta a apelação acompanhada de guia de recolhimento de preparo ilegível, vez que inviabilizada a comprovação do requisito de admissibilidade previsto no [art. 511, do CPC](#).** 2. Agravo improvido. (TJDF; Rec 2012.00.2.023132-7; Ac. 702.349; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 21/08/2013; Pág. 196) - negritei.

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. **A instrumentalização adequada do recurso incumbe à parte agravante, não sendo dado ao magistrado diligenciar, diante da juntada de documento ilegível, que não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do preparo recursal.** Negado seguimento ao agravo. (TJRS; AI 207000-43.2012.8.21.7000; Salto do Jacuí; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; Julg. 31/05/2012; DJERS 17/09/2013) - destaquei.

Ainda,

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSAL ILEGÍVEL. RECURSO CONSIDERADO DESERTO. ÔNUS DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.¹ - É ônus da Apelante a correta instrução do recurso de apelação, devendo observar os requisitos de admissibilidade insertos no art. 511 do CPC. ² - In casu, a autenticação mecânica supostamente apresentada na guia de recolhimento não se encontra legível, impedindo verificar a data do efetivo pagamento e o seu respectivo valor. Portanto, em razão da má qualidade da reprodução da guia de recolhimento das custas recursais, o documento acostada à fl. 118 não se mostra adequado para o fim a que se destina. ³ - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJES; AG-AP 0018483-90.2012.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel.

Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 28/07/2014; DJES 31/07/2014) - sublinhei.

À luz dessas considerações, o não conhecimento do recurso por deserção é medida cogente.

Por oportuno, revela mencionar que o não conhecimento do vertente recurso provoca a prejudicialidade das matérias levantadas nas razões recursais.

Logo, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

De outra senda, também não merece acolhimento o pleito alusivo ao prequestionamento.

Nessa linha, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios

interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico **de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).** " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. 2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que

demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes. 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91) - destaquei.

Igualmente, este Sodalício já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Por fim, em face dessas considerações, observa-se que a decisão hostilizada foi nítida e objetiva, inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator